Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo	Instituto Água e Terra Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	**Licença de Instalação** **Nº** 24385 **Validade** 11/08/2031 **Protocolo** 257020150

O Instituto Água e Terra - IAT, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 257020150, expede a presente Licença de Instalação à:

01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física
VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física	Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física
47155252000153	ISENTO

Endereço
RUA PRESIDENTE FARIA, Nº 181, CENTRO

Bairro	Município	UF	Cep
CENTRO	CURITIBA	PR	80020290

02 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento
VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Tipo de empreendimento/atividade	Número de Unidades
Duplicação da BR-277, lote 1, ano 4	**********

Endereço	Bairro
RUA PRESIDENTE FARIA, Nº 181, CENTRO	CENTRO
Município	Cep
CURITIBA	80020290

Corpo Hídrico do Entorno	Bacia Hidrográfica
**********	**********
Destino do Esgoto Sanitário	Destino do Efluente Final
**********	**********

03 REQUISITOS DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÃO

- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 006/86.
- Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO tem a validade acima mencionada, observados os dados fornecidos no cadastro e no projeto de sistema de tratamento de resíduos ou plano de controle ambiental em anexo, devidamente certificado pelo IAP, devendo a sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.
- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.
- Esta LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá ser afixada em local visível

Detalhamento dos Requisitos de Licenciamento

A presente licença foi emitida de acordo com os dados informados pelo requerente no protocolo 25.702.015-0 com base nos projetos aprovados pela ANTT, no que estabelece na legislação vigente, atestando e autorizando a instalação do empreendimento, devendo ser observadas rigorosamente as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, os quais constituem motivos determinantes.
Dados do empreendimento:
Licença de Instalação - LI - 52,7 km de Ampliação de Capacidade na BR-277
Dados da intervenção:
Implantação de obra de duplicação da Rodovia BR-277, do km 147+500 ao km 164+700 (17,2 km), km 175+100 ao km 191+000 (16 km) e km 266+100 ao km 285+700 (19,6 km), abrangendo os municípios de Palmeira, Porto Amazonas, Balsa Nova, Irati e Prudentópolis, totalizando 52,7 km de intervenções.
Coordenadas do projeto:
" Trecho 1: Balsa Nova, Palmeira e Porto Amazonas
Longitude e Latitude
Início 627.837 m E 7.183.016 m S
Final 610.992 m E 7.182.199. m S
" Trecho 2: Palmeira

Longitude e Latitude
Início 602.028 m E 7.186.546 m S
Final 587.041 m E 7.186.403 m S
" Trecho 3: Irati e Prudentópolis
Longitude e Latitude
Início 520.060 m E 7.191.072 m S
Final 503.252 m E 7.205.783 m S

CONDICIONANTES:

1. A presente Licença de Instalação - LI, foi emitida com base no anteprojeto apresentado e analisado pela ANTT, em vistorias, informações técnicas, complementos e pareceres técnicos de apoio, com base nas informações constantes Cadastro de Empreendimentos Viários, no Relatório Ambiental Simplificado - RAS e Relatório Detalhado Programas Ambientais RDPA, bem como em todos os documentos complementares apresentados pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
2. Deverão ser implementadas e cumpridas integralmente todas as medidas mitigadoras e programas previstos no RAS, no RDPA e na LP, bem como deverão ser elaborados os relatórios de acompanhamento, conforme cronograma de execução dos planos, programas e adoção de recomendações previstas e orientadas pelo IAT nas Informações Técnicas e nos Pareceres Técnicos constantes no momento da emissão da Licença Ambiental ou que venham a ser emitidos posteriormente.
3. Todos os programas e projetos apresentados para o licenciamento, bem como para o cumprimento das condicionantes desta Licença, seus relatórios de execução e de acompanhamento, deverão ser acompanhados dos Documentos de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhidos e anexados de acordo com a atribuição de cada profissional.
4. Apresentar o cronograma físico-financeiro para cumprimento dos programas no prazo de 30 dias a partir da emissão desta Licença de Instalação.
5. O empreendedor e os profissionais que subscreverem as atividades necessárias processo de licenciamento e manutenção da presente licença são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, conforme Resolução CONAMA nº 237/97, art. 11°.
6. Esta Licença Ambiental de Instalação - LI não autoriza o funcionamento do empreendimento, que só poderá iniciar após a obtenção da Licença de Operação - LO, a ser emitida pelo Instituto Água e Terra, de acordo com o Decreto Estadual 9.541/2025, nos seus art. 90 e 96.
7. Cabe ao requerente apresentar memorial descritivo definitivo da área necessária para a instalação da obra e obter o respectivo decreto de utilidade pública complementar em até 30 dias da data de emissão desta Licença Instalação.
8. Esta licença ambiental não atesta a propriedade e/ou direito de acesso às áreas atingidas pelo requerente. Fica vedado o ingresso ou qualquer tipo de interferência direta em área de terceiros, devendo, previamente a instalação, providenciar o acordo amigável com o proprietário e obter ciência, ou o ajuizamento do Decreto de Utilidade Pública e obter imissão de posse.
9. Aprovado o projeto em sua versão final, pelo órgão responsável (ANTT), este deverá ser anexado ao corpo do processo, em formato "PDF's", acompanhados de seus respectivos Decretos de Utilidade Pública - "DUP's". Caso as soluções de engenharia propostas no anteprojeto se alterem significativamente, o IAT deve ser informado e consultado sobre a necessidade de o projeto executivo ser objeto de novo processo de licenciamento.
10. A implantação do empreendimento deverá ocorrer mediante aprovação do projeto final pela autoridade competente e sob supervisão de responsável técnico habilitado.
11. A intervenção na propriedade de terceiros deve ser restrita ao necessário e tomadas as devidas providências de reintegração, desapropriação, indenização quando cabível, bem como adoção de medidas legalmente previstas, para os casos em que se inviabilize o imóvel ou cause a necessidade de deslocamento (reassentamento/realocação) de moradores. Todos os casos e medidas adotadas deverão apresentar motivação/justificativa.
12. Cabe ao requerente os entendimentos relativos às interferências de terceiros dentro da faixa de domínio atual ou projetada (reintegração, desapropriação, indenização, realocação). Em havendo alguma impugnação ou impedimento causado por um ou mais dos proprietários, caberá sua resolução junto ao Poder Judiciário.
13. O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambientais expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer informações, condicionantes ou normas.
14. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da

modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, parágrafo 2º ou posteriores.
15. O não cumprimento à legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008.
16. É de total responsabilidade do empreendedor a comunicação, e consignação das autorizações prévias, às autarquias/prestadores de serviços, quando as intervenções do empreendimento virem ocasionar alterações quanto à infraestrutura existente (tubulações de saneamento, de abastecimento de água e de gás, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, comunicação e de transmissão de dados, entre outros serviços, subterrâneos ou aéreos).
17. O requerente deverá enviar, no mínimo semestralmente, a este Instituto Água e Terra os relatórios dos programas ambientais descritos no RDPA.
18. O compilado de todos os relatórios parciais deverá compor o relatório final de cada programa do RDPA e serão submetidos no requerimento de Licença Operação - LO.
19. O requerente deverá regularmente revisar o estudo ambiental, abrangência, relação de impactos ambientais e atualização do levantamento de passivos ambientais conforme o progresso da obra.
20. Deverá mitigar os impactos sinérgicos e cumulativos nas áreas de influência direta e indireta, considerando os usos socioeconômicos existentes.
21. Deverá garantir a continuidade do Programa de Monitoramento de Processos Erosivos e Proteção de Drenagens, estendendo-o também à fase de operação da rodovia.
22. Em função da redução da área permeável e da possível redução da qualidade da água pluvial ocasionada por contaminantes oriundos da rodovia, o requerente deverá comunicar aos proprietários que possuam massas d'água que possam ser afetadas pelo deságue de bueiros. A instalação ou modificação dos bueiros que desaguam nessas massas d'água somente será admitida mediante manifestação prévia por parte do proprietário afetado.
23. Deverá considerar no plano de prevenção de acidentes, sinalização e vulnerabilidade da pista as interferências nas condições de dirigibilidade causadas pelos efeitos do clima, chuvas severas, calor, ventos e cerração extremos.
24. Apresentar projeto atualizado que contemple a adequação dos acessos mencionados na Informação Técnica da mov. 175 em até 45 dias da data de emissão desta Licença de Instalação. Excluindo-se o ponto n.º 8, trecho 3 (502933.83 m E, 7199732.28 m S, km 286).
25. Fica vedado a interrupção de acessos aos terrenos lindeiros e aos serviços públicos durante a execução da obra sem comunicação prévia à população e apresentação de alternativas de desvios temporários e caminhos auxiliares.
26. Avaliar parcerias com os municípios afetados para conservação e divulgação dos geossítios existentes.
27. Atuar junto ao Projeto Geoparque de Prudentópolis, com instalação de sinalização interpretativa e apoio à manutenção de painéis e acessos turísticos.
28. É vedada a intervenção em corpos hídricos sem a respectiva outorga. O requerente deverá apresentar, previamente ao início das obras de intervenção em corpos hídricos, todas as outorgas prévias ou dispensas a este Instituto Água e Terra.
29. A implantação de estruturas e intervenções em corpos hídricos sem as devidas outorgas prévias incorre em infração ambiental e embargo das atividades em acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/2008.
30. Deverá apresentar, previamente ao requerimento da Licença de Operação - LO, as outorgas de direito referentes às outorgas prévias emitidas na fase de instalação.
31. Incluir no planejamento da obra a nascente identificada no km 250, assegurando sua adequada captação e canalização, mediante avaliação hidrogeológica.
32. Deverá mapear as nascentes na faixa de influência da Rodovia, se após levantamento hidrogeológico houver acréscimo no número de nascentes, deverão ser objeto de ações para sua preservação nos programas ambientais do empreendimento.
33. Apresentar, em até 30 dias da data de emissão desta Licença Instalação, o Plano de Monitoramento das Águas Superficiais com amostra de controle (branco), amostragem durante o período de instalação e 12 meses após a finalização das obras, conforme condicionantes determinadas.
34. Realizar a avaliação de cor e turbidez nos 70 pontos de controle estabelecidos em campanhas semestrais.
35. Deverá encaminhar os resultados das amostras dos pontos de monitoramento à Divisão de Monitoramento (Seção de Limnologia), com frequência semestral, contendo no mínimo resultados para os parâmetros de DBO, DQO, OD, cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, BTEX e óleos minerais. Também deverão ser verificados e descritos os usos do solo à jusante da área, que possam influenciar indicadores de carga orgânica.
36. Realizar a coleta à montante e à jusante de amostra prévia ao início das obras (branco) e de monitoramento dos parâmetros acima definidos nos seguintes locais: Afluente do Rio dos Papagaios (km 151+100); Rio dos Papagaios (km 151+500), Rio Lajeado (km 152+680); Córrego das Antas (km 161+800), Rio Jacaré (km 164+470);

Rio Capivara (km 182), Rio Caniú (km 186+950); Rio Mandaçaia (km 187+350) Rio dos Cochos (km 273+560); Rio Ponte Alta (km 281+190) e Rio dos Patos (km 283). Apresentar resultados em até 30 dias após a emissão da presente licença.

37. Deverá apresentar junto aos relatórios parciais os laudos das amostras coletadas dos pontos de controle e dos pontos de monitoramento com os dados plotados em planilha. As amostras devem ser analisadas por laboratórios com Certificado de Cadastro de Laboratórios (CCL) válido e ativo junto ao IAT e Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela coleta e pela emissão do laudo.

38. Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos e no solo sem outorga deste Instituto Água e Terra e comunicação prévia ao Departamento de Empreendimentos Viários.

39. Os relatórios semestrais oriundos do Plano de Monitoramento de Poluentes Atmosféricos deverão seguir as diretrizes da Resolução SEDEST n° 02/2025 e Resolução CONAMA n° 506/2024 e as amostragens deverão ser analisadas por laboratórios com Certificado de Cadastro de Laboratórios (CCL) válido e ativo junto ao IAT e Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela coleta e pela emissão do laudo.

40. Deverá apresentar a nova versão do PGR-PAE de transporte de produtos perigosos, conforme autorização de operação do IBAMA e aprovação da ANTT, em até 90 dias da emissão da licença instalação.

41. O PGR-PAE da implantação da obra deverá considerar as Normas Regulamentadoras n°s 01 e 18 e a Portaria IAP n° 159/2015 em seus canteiros de obra, frentes de serviços e outras áreas de execução que envolvam riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

42. No processo de construção deixar a disposição dos funcionários banheiro químico, bem como estabelecer processo de treinamentos aos mesmos, relativo a boas práticas ambientais, inclusive com separação de resíduos sólidos gerados no processo construtivo.

43. Nenhum residual ou restos de emulsão asfáltica, combustíveis, produtos de limpeza, materiais inertes ou contaminados, resultantes da limpeza ou descargas de equipamentos ao fim de cada dia de atividade, ou no decorrer deste, poderá ser lançado ou deixado ao longo do trecho trabalhado, no acostamento, canaletas ou qualquer outro local que possa causar qualquer forma de contaminação de qualquer tipo de corpo hídrico, solo ou de qualquer tipo de vegetação.

44. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.

45. Em caso de vazamentos de produtos perigosos ou de acidentes que envolvam recursos naturais ou causem danos ao meio ambiente, deve-se paralisar imediatamente as atividades, comunicar imediatamente as autoridades responsáveis, o Escritório Regional do IAT e ao Setor de Empreendimentos Viários (DILIO/DLE).

46. O requerente deverá apresentar protocolo específico, para as tratativas de implantação das caixas de contenção, contendo no mínimo as informações de quantidade, localização, dimensionamento e projeto para manifestação desta autarquia referente ao sistema de controle ambiental.

47. A instalação das caixas de contenção deverá observar os pontos de captação e as interceptações dos mananciais.

48. Deverão ser realizadas amostragens e análises de DBO, DQO, OD, cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, BTEX e óleos minerais nos pontos de deságue das caixas de contenção, antes de sua implantação (branco) e o monitoramento no decorrer de sua implantação através dos parâmetros de cor e turbidez.

49. Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC antes do início das obras e em até 30 dias após a emissão dessa licença instalação.

50. O controle de ruído da obra deverá obedecer aos requisitos da Resolução CONAMA n° 01/1990, ABNT NBR 10151/2019 e as Normas Regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho.

51. Em caso de detonação, comunicar ao Escritório Regional do IAT e ao Setor de Empreendimentos Viários (DILIO/DLE) e proceder com análise preliminar da possibilidade de incômodo às populações lindeiras e, se necessário, adotar monitoramentos quantitativos conforme ABNT NBR 9653/2018.

52. Deverá obter autorização/anuência dos detentores de direitos minerários prévia ao início das obras de instalação do empreendimento rodoviário, quando a ADA dos empreendimentos apresentarem perímetros coincidentes.

53. Deverá atender às complementações e aos estudos requeridos na IT n° 07/2026 - CTCAVE (mov. 157 - fls.4333) deste processo em até 45 dias.

54. Ficam vedadas quaisquer intervenções sob um raio de 1000 m das cavidades Sumidouro da Panelinha, coordenadas UTM 22J E 623.978/N 7.182.569 e a da cavidade sem nome, UTM 22J E 624.013/N 7.182.647, até manifestação conclusiva da CTCAVE a respeito do patrimônio espeleológico local.

55. Ficam vedadas quaisquer intervenções para obras nas áreas de alto ou muito alto potencial espeleológico,

até manifestação conclusiva do CTCAVE a respeito do patrimônio espeleológico local.
56. Fica vedada a realização de detonações em todos os trechos para a realização das obras até manifestação conclusiva da CTCAVE a respeito do patrimônio espeleológico local.
57. Atender às orientações técnicas referentes ao patrimônio espeleológico local a serem expedidas pela Câmara Técnica de Cavernas do IAT (CTCAVE).
58. Na eventualidade da identificação de cavidade natural subterrânea, deve-se suspender imediatamente as obras ou atividades realizadas para a construção/montagem/instalação do empreendimento e realizar a devida comunicação à Câmara Técnica de Cavernas do IAT (CTCAVE), ao Escritório Regional do IAT e ao Setor de Empreendimentos Viários (DILIO/DLE).
59. Fica vedado o início das obras, onde ocorre vegetação nativa, sem a devida autorização para supressão. Deve atender integralmente as condicionantes exaradas nas autorizações de uso alternativo do solo e diretrizes prestadas na manifestação técnica.
60. As estruturas de apoio previstas na fase de instalação não deverão ser implantadas em locais com restrições ambientais e com fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial ou médio, excetuando-se os casos em que não houver alternativa locacionais devidamente justificados.
61. No caso de o empreendimento atingir áreas de reserva legal de imóveis rurais de terceiros, o empreendedor deverá adotar, às suas expensas, as providências para a respectiva compensação por realocação e providenciar auxílio técnico aos proprietários para a retificação da declaração dos dados de reserva legal no SICAR, conforme IN IAT n° 54/2025, ou outra que venha a substituí-la.
62. Em casos excepcionais, quando a APP exercer adicionalmente o papel de reserva legal, justificada a utilidade pública e a inexistência de alternativa locacional e técnica, deverá ser providenciada a compensação cumulativa da RL por realocação, a compensação por intervenção em APP e a compensação pela supressão art. 17 da Lei n° 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).
63. Realizar a implantação do herbário e da coleção taxidérmica em conformidade com o Programa de Educação Ambiental apresentado.
64. No caso de o empreendimento atingir áreas de imóveis rurais de terceiros, o empreendedor deverá, autorizado pelo proprietário, prover assistência técnica às suas expensas, para regularizar a inscrição e a retificação da declaração dos dados do imóvel rural na plataforma do SICAR de acordo com o art. 29 da Lei 12.651/2021, a Portaria IAP nº 55/2014 e o Decreto nº 11.515/2018, IN IAT 54 de 2025 e ou outra que venham a substituí-las.
65. Deverá contemplar em suas atividades e no cumprimento das condições das licenças, as especificações das áreas prioritárias para conservação e restauração no Estado do Paraná e as áreas federais, prioritárias para conservação da biodiversidade.
66. Caso sejam identificadas irregularidades no manejo da flora e fauna nas faixas de domínio ou em áreas de apoio utilizadas pela concessionária no decorrer das obras, o Escritório Regional do IAT e o Setor de Empreendimentos Viários (DILIO/DLE) deverão ser comunicados.
67. Em conformidade com a Lei nº 19.939/2019 e a Resolução CEMA nº 98/2016, deve-se protocolar junto ao Setor de Fauna do IAT, via Eprotocolo, até a primeira quinzena de fevereiro de cada ano, o relatório anual detalhado do monitoramento de fauna atropelada realizado pela concessionária.
68. O requerente deverá apresentar quais são os hotspots levantados para os três trechos (obras do ano 4), os quais deverão ser considerados para implantação de passagem seca de fauna silvestre com cercamento e direcionamento, recomendando ser utilizadas as infraestruturas de drenagem, pontes ou novas estruturas similares.
69. Os projetos de passagem seca de fauna silvestre deverão ser acompanhados e aprovados pelo setor de fauna deste IAT, conforme as respectivas autorizações de fauna.
70. Devem ser alocadas as instalações de serviços de atendimento ao usuário, área de descanso para os motoristas e outras áreas de apoio, preferencialmente, em áreas já antropizadas, reduzindo o impacto nos fragmentos de vegetação nativa, conforme o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006.
71. Fica vedada a instalação do empreendimento até que seja publicada no Diário Oficial da União - DOU a manifestação conclusiva por parte do IPHAN. Devendo atender integralmente as exigências de estudos e complementações acerca do patrimônio histórico, arqueológico e cultural.
72. O empreendedor está ciente de que é responsável, quando da ocorrência de achados de bens arqueológicos e fossilíferos não acautelados na área do referido empreendimento, pela conservação provisória do(s) bem(s) descoberto(s) e compromete-se a adotar as seguintes providências:
I. Suspender imediatamente as obras ou atividades realizadas para a construção/montagem/instalação do empreendimento;
II. Comunicar a ocorrência de achados aos Órgãos Gestores de bens arqueológicos e fossilíferos competentes, conforme Lei Federal n° 3.924/1961 e Decreto-Lei n° 4.146/1942;
III. Aguardar deliberação e pronunciamento dos Órgãos Gestores de bens arqueológicos e fossilíferos competentes sobre as ações a serem executadas;

IV. Responsabilizar-se pelos custos da gestão que possam advir da necessidade de resgate de materiais arqueológicos e fossilíferos;
V. O empreendimento deverá implantar programa relacionado à proteção e salvamento do patrimônio fossilífero, incluindo treinamento e reconhecimento desses vestígios pelos funcionários.
73. Considerando o elevado potencial fossilífero e espeleológico das Formações Teresina, Campo do Tenente, Campo Mourão, Lagoa Azul e Furnas, interceptadas pela obra, fica obrigatório o acompanhamento de paleontólogo e/ou profissional devidamente habilitado no decorrer das escavações e movimentações de solo para resgate e salvaguarda dos vestígios e cavidades.
74. Deverá atender integralmente os compromissos pactuados junto às comunidades faxinalenses em decorrência das reuniões já realizadas, da CLPI - Consulta Livre Prévia e Informada, bem como em compromissos futuros que venham a ser firmados.
75. Deverá atender integralmente os compromissos pactuados junto às comunidades em decorrência das Reuniões Técnicas Informativas, bem como em compromissos futuros que venham a ser firmados.
76. O IAT poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento em pontos amostrais do empreendimento e/ou da atividade licenciados, e se necessário, aplicar medidas administrativas de penalidade, conforme legislação específica.
77. O IAT a partir de dados do estudo, do monitoramento, de constatações em campo ou por motivação técnica, poderá, durante a vigência da Licença Ambiental, alterar, inserir ou excluir condicionantes à Licença Ambiental.
78. O empreendedor deverá possuir página na internet com o nome do empreendimento, na qual deverá conter as informações, tais como, estudos, relatórios, licenças ambientais, entre outros, responsabilizando-se em manter atualizadas as informações e disponíveis para o acesso público.
79. Finalizadas as etapas de Licença Instalação, o empreendedor deverá apresentar ao Instituto Água e Terra - IAT, um relatório detalhado da conclusão das condicionantes.
80. Deverá apresentar relatório detalhado no término das obras, contendo levantamento de passivos ambientais (caso existam) com as respectivas medidas de recuperação de áreas degradadas e relatório final dos programas ambientais apresentados no RDPA.
81. A presente licença não contempla aspectos estruturais ou de segurança das instalações, estando restrita aos aspectos ambientais.
82. Este ato administrativo não contempla movimentações de solo em áreas fora da faixa de domínio e/ou áreas que não foram previstas nos projetos técnicos apresentados no licenciamento. Na necessidade de uso de áreas externas a faixas de domínios, existente e complementar, deverá ser atendido, no que couber, o disposto na Instrução Normativa IAT nº 04 de 2025.
83. Fica vedada o início da movimentação de solo sem as devidas autorizações ambientais das áreas de bota-fora e de empréstimo de solo.
84. Este Licença de Instalação não contempla a instalação de canteiros de obras. A empresa responsável deverá obter a devida licença/autorização para instalação dessas estruturas. Sugere-se que os projetos sejam elaborados em conformidade com a Norma DNIT 408/2020 PAD, e demais instruções do IAT.
85. As contratadas responsáveis pela execução das obras deverão apresentar, antes do início dos trabalhos, as autorizações ambientais dos canteiros.
86. Deverá apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRAD, conforme a Portaria IAT n° 17/2025, incluindo as áreas de preservação permanente - APP que sofrerem intervenção pelas obras, APP degradada do Km 151 + 100, APPs e APA incidentes na faixa de domínio e áreas de apoio.
87. Apresentar em 30 dias, identificação e Documento de Responsabilidade Técnica dos profissionais pela coordenação e execução das obras e o responsável pelo acompanhamento de meio ambiente das obras em campo. Em caso de mudança do profissional responsável, deverá comunicar a este órgão ambiental por esse protocolo de LI.
88. Após o recebimento da presente licença, fica estabelecido um prazo de até 30 dias úteis para eventual contestação das condicionantes previstas, mediante justificativa técnica.
89. Eventuais frentes de serviços provisórias e de pequenas dimensões (áreas de vivência) devem possuir o gerenciamento de resíduos e efluentes de acordo com os programas apresentados. É vedada a existência de oficinas ou postos de abastecimento e lavagem nesses locais. É vedado, em todos os casos, a queima e o armazenamento de resíduos a céu aberto.
90. É vedada qualquer intervenção na via férrea e em sua faixa de domínio entre os km 164+400 e 164+500 até a apresentação da anuência positiva por parte da concessionária ferroviária.
91. A Licença de Instalação pode ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo em caso de violação das normas e/ou condicionantes.
92. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.

Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo	Instituto Água e Terra Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	**Licença de Instalação** **Nº** 24385 **Validade** 11/08/2031 **Protocolo** 257020150

"O Instituto Água e Terra, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer:
I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;
III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde."
"O não cumprimento à legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/2008 regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008."
"A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual nº 857/79, art. 7º, parágrafo 2º."
"As ampliações ou alterações no empreendimento ora licenciado de conformidade com o estabelecido pelo Decreto Estadual 9.541/2025, ensejarão novos licenciamentos, prévio, de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada."

Local e data

CURITIBA, 11 de agosto de 2026

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.	Carimbo e assinatura do representante do IAT IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES:45034990920 Assinado de forma digital por IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES:45034990920 Dados: 2026.08.11 20:05:52 -03'00'